



MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DIREITO FUNDAMENTAL A TODOS OS SERES HUMANOS, APLICABILIDADE DE UMA DIRETRIZ DOS DIREITOS TRANSNACIONAIS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

ENVIRONMENT SOUND AND ECOLOGICALLY BALANCED: FUNDAMENTAL RIGHT TO ALL HUMAN BEINGS: APPLICABILITY OF A GUIDE TO TRANSNATIONAL RIGHTS TO ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza¹
Kamilla Pavan²

RESUMO

O artigo tende analisar o direito e a sustentabilidade, no contexto ambiental e normativo constitucional. A necessidade da quebra de paradigmas em proteção aos direitos fundamentais ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **Objetiva-se** sustentar a defesa da proteção do meio ambiente sadio e não degradado ser um direito fundamental do ser humano. **Objetiva-se, cientificamente**, demonstrar a importância de transnacionalizar normas constitucionais. **Justifica-se** em preservar o entorno natural sem haver barreiras em proteção à sobrevivência futura, efeito sustentável à evolução da sociedade. A metodologia utilizada é a lógica-indutiva através de pesquisas bibliográficas.

Palavras-Chave: Meio ambiente; Sustentabilidade; Normas transnacionais

ABSTRACT

The article tends to analyze environmental law and sustainability, in the environmental and normative constitutional context. The need to break paradigms in the protection of fundamental rights to the environment healthy and ecologically balanced. It is intended to support the defense of the protection of the healthy environment and not degraded to be a fundamental right of the human being. It aims, scientifically, to demonstrate the importance of transnationalizing constitutional norms. It justifies preserving the natural environment without any barriers in the protection of future survival, a sustainable effect on the evolution of society. Methodologically, inductive logic and bibliographic research will be used.

Key Words: Environment. Sustainability. Transnational standards.

¹Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" pela Universidade de Alicante - Espanha.
E-mail: mclaudia@univali.br.

²Doutoranda em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. .
E-mail: kamillapavan@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Neste presente artigo tem-se a intenção de contextualizar o paradigma da sustentabilidade com uma forma de desenvolvimento sustentável a ser inserido no contexto social, fato que, diante da realidade vivenciada não se tem a segurança de um futuro com dignificação do ser humano conquanto aos recursos naturais disponíveis e essenciais para a sobrevivência da natureza.

O **objetivo científico** tem-se por objetivo a seguinte conjectura: desenvolver a conceituação e a contextualização da sustentabilidade diante da crise ambiental, realidade visível no meio social aderente do sistema capitalista, com a intenção de contextualizá-la como um princípio fundamentador das ações humanas para com o meio ambiente; contextualizar uma forma de desenvolvimento sustentável como meio, diretriz da civilização contemporânea; ademais, tem-se a intenção, por meio do estudo do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como direito fundamental difuso, enfatizar a importância da inserção de um direito transnacional.

Assim, tem-se como **tema central** a ser proposto que, a proteção do meio ambiente não deve estar reservada a limites territoriais estatais, mas, mais do que isso, em sistemas jurídicos-políticos transnacionais, de forma a estender uma preocupação ecológica em todo o planeta, com a estruturação de uma responsabilidade global dos Estados, das organizações e dos grupos em razão dos aspectos da sustentabilidade ambiental³.

Neste estudo repousa uma **problemática** que se deve ter uma preocupação com problemas mundiais, sabendo-se que a palavra internacional não é adequada para estes impasses⁴, sim, transnacional, aquela normatização que ultrapassará fronteiras sem haver barreiras quanto a sua aplicação, mas, somente verificar a importância do direito a que está sendo preservado.

O tema da sustentabilidade vem expresso de forma marcante tanto no contexto social quanto no contexto jurídico. O meio social tende haver mudanças de paradigmas, de valores, dos quais terão uma consciência racional ambiental em não degradar e, sim, evoluir

³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 167.

⁴ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 11-12.



preservando os recursos ainda existentes na finalidade de dignificar a vida das presentes e futuras gerações.

A **justificativa e importância** do tema proposto acentua-se que seres vivos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

Denota-se uma averiguação de cunho linear, que por meio de uma conjuntura doutrinária dente demonstrar a importância da transnacionalização de normas, direitos que protejam a esfera ambiental mundial, pois reflexos de degradação haverá em qualquer parte do mundo caso não haja a preservação. Por tal enunciado, tem-se o questionamento quanto a efetivação da proteção ambiental como um direito fundamental transnacional? Os meios de efetivação dos direito fundamentais encontram-se nas normativas constitucionais, senda estas, os mecanismos de expansão do constitucionalismo moderno para o cenário global.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse estudo, utilizou-se do **método indutivo** para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensejar uma pesquisa científica.

1. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: PRINCÍPIOS E NORMAS EM DEFESA AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A interligação do homem com o mundo natural descende de tempos remotos, o que resulta na reconstrução social de uma sociedade global. Assim, há o reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental, que transcende os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio-jurídica transindividual, que ultrapassa barreiras e limites territoriais. A intenção é repensar paradigmas, baseando-se num direito transnacional, o qual supera o conceito de soberania diante justamente da sua essência fundamental.

O sistema capitalista clássico, com suas raízes determinantes e a disposição em acumular resíduos sólidos urbanos sem se preocupar com o meio ambiente, retrata uma lastimável realidade do modelo de desenvolvimento hodierno. Uma forma insustentável de vida que busca, cada vez mais, produzir, consumir e acumular bens materiais. Nos estudos de



Patrícia Faga Iglecias Lemos, a vida humana atual está na “chamada cultura do consumo; as pessoas valem pelo que têm; o mercado define o que é bom, belo e necessário⁵”.

Parte-se de uma visão de transnacionalizar o direito ambiental, o qual supera aquele conceito de determinar normas limites a um direito transindividual, por determinantes fundamentais. Superar o conceito de normas locais, para agir de forma geral/total, perfaz uma caracterização de status de forma a juridicizar os aspectos dessa área do direito ambiental.

A esfera ambiental é a base para um Estado transnacional. O problema ecológico/ambiental transcende barreiras nacionais que somente com a construção de um espírito solidário e global, a ameaça do meio ambiente poderá ser minimizada. Nesse sentido doutrina Paulo Márcio Cruz:

[...] Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala e do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados. Só com a criação de um Estado Transnacional Ambiental é que será possível a construção um compromisso solidário e global em prol do Ambiente, para que seja assegurada de maneira preventiva e precautória a melhora contínua das relações entre o homem e a natureza⁶.

O direito ambiental comporta uma construção conceitual esparsa da ciência jurídica, a qual se insere nessa área para juridicizar aspectos fundamentais de uma sociedade que vive em pleno desenvolvimento, sejam sociais, econômicos, culturais, políticos, entre outros.

A pessoa humana tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, questão defendida por esta articulista, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

2. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 28.

⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania á transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 154/155.



No direito ambiental há princípios que são legalmente reconhecidos, tais como, o princípios da precaução, do poluidor-pagador, da cooperação, da integração, da transparência e da participação pública, da responsabilidade comum e, como estar-se estudando, o princípio da sustentabilidade⁷.

Os princípios são fontes normativas que, no seu nascimento muitas vezes não se encontram descritos em leis, em atos normativos, mas, são aderidos por atitudes morais, por um ideal, por um objetivo coletivo, o qual é visto para o bem comum. Mas, sabe-se que, para sua aplicabilidade normativa, o mesmo deve estar inserido como um princípio jurídico. Neste contexto aduz os ensinamentos de Bosselmann:

Os princípios como o da sustentabilidade, ou qualquer outro que ganhe validade como princípio ambiental, assim é definido logo que reconhecido como suficientemente relevante. Pode influenciar as políticas e as leis independentemente da sua natureza jurídica. No entanto, a fim de ser reconhecido dentro da lei, a ele deve ser conferido efeito legal. (...) O princípio da sustentabilidade pressupõe a sua validade por meio do seu longo período de utilização e de conscientização pública⁸.

A sua origem é de suma importância, a qual ressalta a essencialidade de um direito fundamental, pois está estritamente ligada à conservação de um bem substancial. Nesse sentido, é dito por Gabriel Real Ferrer como um “direito difuso” diante de sua abrangência quanto aos titulares desse direito que é o meio ambiente. No texto Constitucional, há expressa menção do direito ao meio ambiente como uma norma fundamental, normatizado no artigo 225 da Carta Constitucional⁹, que anuncia ser um “direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”¹⁰.

Nas últimas décadas, há um crescente destaque para os debates no entorno da sustentabilidade, provocando uma reflexão nos antigos modelos, trazendo uma visão diferenciada nas relações econômicas, sociais e ecológicas. Começou-se a ver a necessidade

⁷ BOSSELMANN, Kaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 65.

⁸ BOSSELMANN, Kaus. O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 69.

⁹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁰ BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de agosto de 2012.



de equilíbrio nestas três dimensões, para se alcançar o verdadeiro desenvolvimento sustentável. É um processo de transformação entre as relações humanas com o meio ambiente.

A Sustentabilidade representa uma reviravolta na maneira de se compreender e pensar ecologia, economia e sociedade¹¹. A partir dela, a dicotomia entre sistema econômico e meio ambiente é transmutada em uma relação de equilíbrio e harmonia, com vistas à melhoria da vida social do homem.

A implementação dessa concepção sustentável, contudo, é um problema com que ainda se debate a sociedade mundial. As dificuldades de superação dos modelos de produção e consumo do sistema capitalista obstaculizam o desenvolvimento da dimensão ecológica e da dimensão social da Sustentabilidade.

O termo sustentabilidade não paira seus fundamentos em questões de cunho ambiental tão somente, mas, sim, seus reflexos de desenvolvimento racional, o qual garanta o mesmo para gerações futuras, tem, no direito ambiental, apenas um de seus alicerces, sendo um conceito amplo, denso, ao que se enquadra no contexto social. Quanto à ideia mencionada, Saulo de Oliveira Pinto Coelho declara:

O aspecto ambiental da sustentabilidade está altamente em voga na atualidade pelo crescente número de catástrofes naturais que, acredita-se, sejam causadas (em parte, pelo menos) por culpa do homem. Essa é a razão pela qual se busca estabelecer o uso racional dos meios naturais pelo homem, sem que isso represente uma destruição da natureza. (...) Em suma: a sustentabilidade não implica apenas em minimizar os danos que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a decisão política de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito a sustentabilidade não visa apenas o benéfico do meio ambiente. Na verdade, o meio benéfico de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano¹².

A sustentabilidade é a busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja ele econômico, ambiental ou social. A sustentabilidade reflete um desenvolvimento voltado para a preocupação com o futuro. Os ensinamentos de Gabriel Real Ferrer pressupõem que:

O paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar-se em tempo em umas condições dignas. A deterioração material do Planeta é insustentável, mas também é insustentável a

¹¹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (Org.); CAMPELLO, L. G. B. (Org.); PADILHA, N. S. (Org.). **Direito Ambiental no Século XXI: efetividade e desafios**. Curitiba: Clássica, 2013. v. 2. p. 77.

¹² COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 39:261-291, de 2011.



miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravatura e a dominação cultural e econômica¹³. [tradução livre].

O meio ambiente é global por natureza e as funções dos sistemas naturais da Terra são sentidas em todos os lugares, acima de qualquer identidade cultural. O meio ambiente é o maior unificador da humanidade, ao menos no senso de uma preocupação compartilhada. A proteção ambiental e, por sinal, o princípio da sustentabilidade, são definitivamente desafios globais¹⁴.

A sustentabilidade é um princípio, segundo Bosselmann, "mais fundamental do ambiente, igual a outros princípios fundamentais do direito, como liberdade, igualdade e justiça¹⁵". Pois, o não pensar no amanhã, como uma forma de sobrevivência humana, dimanando para além do direito ambiental, os seres vivos não mais permanecerão em estado de sobrevivência digna, mas, sim, em um estado calamitoso quanto os recursos naturais fundamentais para sua existência terrena.

Nessa esfera informativa, acentua Saulo de Oliveira Pinto Coelho:

Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas¹⁶.

Ainda no pensamento do autor, conceituar ou compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional, por meio de um viés econômico, social e ambiental – interdisciplinar –, dizendo ser essa uma tarefa da teoria jurídica contemporânea. Assim perfaz suas palavras:

[...] Partindo da Constituição Federal e irradiando-se por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, a sustentabilidade como princípio constitucional possui uma estruturação fundamentalmente interdisciplinar e transdisciplinar. Compreender

¹³ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acessado no dia 20 de janeiro de 2013. El paradigma actual de La Humanidad ES La sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse em El tiempo em unas condiciones dignas. El deterioro material Del Planeta ES insostenible, pero también ES insostenible La miséria y La exclusión social, La injusticia y La opresión, La esclavitud y La dominación cultural y económica.

¹⁴ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2015. p. 21.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 83.

¹⁶ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012, p. 281.



a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar, social, empresarial, administrativo e econômico, constitui uma importante tarefa da dogmática jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno da solidariedade e da dignidade como balizas do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, o que implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional¹⁷.

A sua acepção principiológica traduz sua importância para um ordenamento jurídico, no qual há uma composição de normas e princípios, sendo estes a base fundamental dos direitos, sejam constitucionais, organizacionais, políticos, econômicos ou sociais.

A sustentabilidade como um princípio fundamental da lei e governança, um conceito geral que deve ser aplicado do mesmo modo que outros conceitos gerais como liberdade, igualdade e justiça¹⁸.

Segundo Edis Milaré, a sustentabilidade perfectibiliza-se sob os aspectos sociais, econômicos, políticos, tecnológicos e jurídicos. Na esfera jurídica, tem-se a intenção de enquadrá-la como um princípio base do ordenamento jurídico, motivo pelo qual tem uma estreita relação tutelar com o direito ao meio ambiente, ao primado da preservação dos bens naturais que possibilitam a sobrevivência digna e equilibrada dos seres humanos¹⁹.

Nos ensinamentos de Hans Kelsen quanto à natureza jurídica da ciência do direito, apontando para o *ser* e para o *dever ser*, resguarda-se à sustentabilidade um primado a ser aderido pelo conjunto societário individual, nacional e transnacional, com base principiológica interdisciplinar quanto às diversas áreas que comportam a organização do Estado Social²⁰.

Na intenção de afirmar a sustentabilidade como base principiológica do ordenamento jurídico, afere-se essa forma de pensar a uma ligação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. O ato humano de degradação em relação ao bem fundamental

¹⁷ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em agosto de 2012, p. 263.

¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2015. p. 19.

¹⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

²⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.



meio ambiente reflete um agir desumano, não digno de existência, pois sem as mínimas condições que propiciam uma vida digna, compromete a vivência da história terrena planetária²¹.

Tal conjuntura da sustentabilidade é a que se tem a pretensão de contextualizar como um fenômeno infausto do desenvolvimento sustentável e, ainda, como um aporte à sua principiologia fundamental.

A sustentabilidade é uma construção jurídica principiológica, normatizadora dos aspectos legais que regulamentam os direitos essenciais para o ser humano. Juarez Freitas aduz que não é uma norma vaga, ou uma simples normas, mas, sim, “a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro²²”.

A sustentabilidade é constituída por uma base tripé: a econômica, a social e a ambiental, sendo uma caracterização comparável ao conceito dado pelo Relatório Brundtland quando ao desenvolvimento sustentável. O que enseja a essencialidade é que todo ato humano tendente ao crescimento sustentável deve ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto.

A sustentabilidade deve ser compreendida como a garantia do bem-estar social, a qual é atingida quando a situação de vida de um indivíduo melhora em nível considerável. Porém, essa melhora não deve recair sobre as condições de outros indivíduos e nem mesmo na utilização ilimitada por recursos naturais. Saulo de Oliveira Coelho e André Guimarães de Araujo, na análise jurídica, ao conceituarem a ciência do direito, indicam como um dos seus objetivos promover a solidariedade social. Sob este contexto, do social, do jurídico, do político, está a estrutura de ser solidário, fato este intrínseco ao fundamento da sustentabilidade²³.

A importância principiológica da sustentabilidade no contexto normativo, como guia da promoção e da garantia da vida com qualidade, com plena dignidade que, por meio da

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, p. 109/110.

²² BOSSELMANN, Kaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 87.

²³ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimento. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. V. 39: 261-291, 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em dezembro de 2012, p. 279.



ciência jurídica, por suas normas e princípios, como o instrumento eficaz, garantidor do desenvolvimento humano²⁴.

De forma sucinta e clara, referem-se os autores supramencionados à forma principiológica da sustentabilidade:

As normas têm a função precípua de estabelecer as condutas consideradas adequadas para a harmonia das relações sociais. Neste contexto insere-se a sustentabilidade, como princípio constitucional basilar de todo o ordenamento jurídico, por ser necessária para a continuidade e progresso da sociedade em termos humanitários. Destarte, a sustentabilidade é uma ideia que está inserida em toda a legislação, como noção principiológica que orienta as normas jurídicas²⁵.

É nessa esfera da sustentabilidade que o legislador constitucional originário inseriu o modelo de Estado pretendido, no desenvolvimento com alcance na proteção dos direitos fundamentais, sendo o meio ambiente sadio e equilibrado e contínuo um dos elencados em tal rol.

No contexto da sustentabilidade como um princípio, como diretriz à conservação de recursos vitais para as presentes e as futuras gerações, caracteriza-se como um primado fundamental para os ordenamentos jurídicos, principalmente nos países desenvolvidos, os quais, na sua maioria, entrelaçam o crescimento econômico com a degradação do espaço florestal.

3. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES LEGAIS QUANTO À SUSTENTABILIDADE COMO CRITÉRIO IMPRESCINDÍVEL NA CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Na perspectiva de fundamentalizar a sustentabilidade como meio de obter ou preservar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, denota-se a essencialidade para qualquer ordenamento jurídico de normas protetivas e preservadoras, não devendo assim, serem limitadas por barreiras fronteiriças. Trata-se de um fenômeno que transnacionaliza a

²⁴ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimento. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*. V. 39: 261-291, 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em dezembro de 2012, p. 279.

²⁵ COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimento. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*. V. 39: 261-291, 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em dezembro de 2012, p. 281.



proteção de direitos humanos em busca de uma pacificação global. Não há fronteiras para analisar, formalizar e adequar normas de caráter difuso quanto à proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, que qualifique a existência humana.

É inevitável a formação de uma sociedade mundial, pois atos nacionais são reflexos sensíveis a demais nações. A globalização é um efeito mundial que está além de um fenômeno econômico, mas, sim, até para alcances que determinam a própria sobrevivência terrena, quando se está diante de questões de cunho ambiental.

Essa integração, ou essa nova forma de interpretar leis locais por meio de ordenamentos internacionais é uma característica da globalização que tem a tendência de minimizar a soberania estatal, abrindo-se às portas para um direito transnacional. Nas palavras de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, “o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes²⁶”.

Nos manuais de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz aduzem sobre o Direito Transnacional:

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais²⁷.

A globalização, o desenvolvimento tecnológico, a abertura dos comércios exteriores tendem a fomentar novas perspectivas jurídicas para suas inquietações, sendo esta a ideia de transnacionalizar a ciência jurídica. No âmbito do direito transnacional, há a finalidade de, diante das questões de natureza ambiental social ou econômica, envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações estatais, entre outros grupos²⁸.

O Direito Transnacional, por constituir-se como um conjunto ou sistema, ou ordenamento transnacional, normatiza um todo, procurando respostas, justificações legais

²⁶ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

²⁷ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

²⁸ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 15.



que, na realidade global está por desejar o direito nacional, comunitário ou internacional²⁹. O Direito Transnacional estaria desterritorializando fronteiras, abrindo barreiras para fortalecer os anseios sociais frente aos seus direitos fundamentais.

Tem-se um ordenamento que refletiria a vontade política de um meio social no que tange aos valores e objetivos essenciais de uma Nação. Para Philip C. Jessup, a função do direito transnacional seria ajustar os casos e distribuir uma jurisdição de forma mais acessível e proveitosa para cumprir com as necessidades e conveniências de toda sociedade mundial³⁰.

Nessa perspectiva, criar espaços públicos para a formalização de governos transnacionais teria por finalidade a concretização de deveres solidários e responsabilidades comuns, como a questão emergente da crise ambiental³¹.

Na era da globalização, surge, assim, o direito transnacional, um direito que emerge além-fronteiras, que ultrapassa limites estatais em busca da garantia de direitos fundamentais que possuem a mesma carga de essencialidade nos estados correspondentes.

No cenário do Direito Transnacional, criando uma forma de Estado Transnacional, por meio dos espaços públicos eficientes para sua formalização, ressalta-se a grande importância de respostas aos problemas sociais globais, à medida que a soberania de um estado não tem respostas eficientes e condizentes para com a realidade social contemporânea.

Os estudos, as aplicações, as ações concretas da ciência jurídica na seara da efetivação da sustentabilidade estão no cotidiano de cada ser humano, no agir diante dos recursos naturais disponíveis. Está na forma cultural dos seres humanos a preservação do meio ambiente. Paulo Márcio Cruz e outros afirmam "necessita-se a construção e consolidação de uma nova confecção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre povos e culturas e a exigência de participação cidadã, de forma consciente e reflexiva em o gerenciamento político, econômica e social"³². (tradução livre)

²⁹ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 24.

³⁰ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62.

³¹ OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 26.

³² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 167. Se necesita la construcción y consolidación de una nueva concepción de sustentabilidad global, como paradigma de acercamiento entre pueblos y culturas y la exigencia de participación ciudadana, de forma consciente y reflexiva em la gestión política, económica y social.



A proteção ou o anseio pela proteção da base ecológica não estão restritos ao local, ao estado, ao país. Tem-se o universalismo do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que reflete um direito de todo meio social mundial.

O fenômeno da transnacionalização descende do fato de não haver limitações territoriais para o fortalecimento de ordenamentos jurídicos em prol do bem comum. Desterritorializar, segundo Joana Stelzer “diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais³³”. Ainda declara que um “território transnacional não é nem um nem outro, posto que se situe na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado³⁴”.

Na esfera jurídica, a proteção ambiental contextualiza um primado fundamental, um valor essencial para a qualificação da dignidade humana existencial. Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar declaram que o Estado e o Direito Transnacional poderiam ser formados por um ou mais espaços públicos transnacionais, espaços esses que transpassariam as fronteiras dos estados nacionais³⁵. Tem-se uma forma de ter livre acesso a questões nacionais, como indica o próprio prefixo “trans”, o qual indica “que a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados”. Uma possibilidade de espaços públicos de governança, regulação e intervenção, os quais buscariam respostas, soluções às questões, aos fenômenos globais contemporâneas³⁶. Joana Stelzer declara quanto à transnacionalização:

O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, por meio, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo, transnacional é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado³⁷.

Ainda Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, citando Gabriel Real Ferrer, informam que não “se trata de uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que

³³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

³⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

³⁵ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.56.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.57.

³⁷ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.



asseguem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental³⁸”.

3.1 Constitucionalismo transnacional - Uma visão jurídica além das fronteiras estatais.

O direito constitucional protetor ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado pondera-se no momento em que há exigência de funcionalidade de interações judiciais para a defesa deste direito fundamental.

O direito às normas de natureza transnacional está além do direito internacional público. Haverá a inserção da transnacionalização do direito, bem como, a transnacionalização das normas constitucionais, pois, ao se tratar de direitos fundamentais, previstos em normas constitucionais, estar-se diante da necessidade de alargar a aplicabilidade dessa área jurídica, para além de um direito internacional.

Vitor Soliano afirma que "o constitucionalismo transnacional não se deve ser uma ordem deliberadamente criada, mas uma ordem que surge, espontaneamente, de inúmeras interações jurídico-constitucionais entre diversos atores e instituições diferentes³⁹".

A globalização, uma interação entre povos além das fronteiras estatais, faz com que haja uma quebra de paradigmas no momento de normatizar questões de natureza fundamental.

Por meio dos ensinamentos de Paulo Márcio cruz através da obra de Ulrich Beck *Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la Globalización*, perpetua a noção de globalização na junção dos povos, no encontro de culturas locais, importando as aceções, as necessidades, os direitos e deveres de um Estado nacional, para uma forma de Estado transnacional⁴⁰.

Nas citações de Vitor Soliano, os autores Jiunn-Rong Yeh e Wen-Chen Chang afirmam que a era do constitucionalismo transnacional chegou. Assim, foi disposto:

Os autores aduzem que o constitucionalismo passou a se desenvolver para além do Estado nacional por três motivos. O primeiro é progressivo aumento de "constituições transnacionais" e estruturas quase transnacionais. Seriam exemplos a tentativa de formulação de uma constituição europeia, as regulações da OMC, a Carta da ONU e os diversos tratados sobre direitos humanos. O segundo motivo é o

³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). *Direito e Transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

³⁹ SOLIANO, Vitor. *Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 15.

⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147.



aparecimento de diálogos judiciais transnacionais. O terceiro é o triunfo do constitucionalismo democrático ao redor do mundo, fato observável a partir da constatação da convergência de conteúdo de diversas constituições promulgadas nos últimos anos⁴¹.

Para os autores citados, a transnacionalização, sob o aspecto de um novo constitucionalismo teria três funções principais. Quais sejam:

A regulação do mercado global, principalmente através do que os autores chamam de estrutura quase constitucional; a relativização da soberania estatal e constitucional; e a ampliação de diálogos múltiplos, ou seja, a ampliação do espaço político para que grupos antes relegados exerçam seu direito de fala e influência⁴².

Na era da globalização que transcende a importância de transnacionalizar direitos fundamentais, que são a base de um bom desenvolvimento humano e social. A era global não está direcionada tão somente para a economia, para os fins financeiros mundiais, mas, sim, para aspectos que rotulam à sobrevivência humana. Nesse sentido, Anthony Guiddens afirma:

Por conseguinte, eu diria sem hesitar que a globalização, tal como estamos a vivê-la, a muitos respeito não é apenas uma coisa nova, é também algo de revolucionário. Porém, creio que nem os cépticos nem os radicais compreenderam inteiramente o que é a globalização ou quais são as suas implicações em relação às nossas vidas. Para ambos os grupos trata-se, antes de tudo, de um fenômeno de natureza econômica. O que é um erro. A globalização é política, tecnológica e cultural, além de econômica. Acima de tudo, tem sido influenciada pelo progresso nos sistemas de comunicação, registrado a partir do final da década de 1960⁴³.

Nesta visão de globalizar direitos fundamentais que os Estados Nações devem constitucionalizar a efetivação dessa base normativa, pois será nas ações futuras - no pensar no amanhã - que haverá a plena efetivação desses direitos fundamentais.

O ato de transnacionalizar o direito constitucional está além do direito internacional público. Vitor Soliano aduz que entender que as ideias da esfera internacional são pertencentes ao ideário constitucional encerra-se a dúvida sobre estas esferas jurídicas - direito internacional e a transnacionalidade do direito constitucional⁴⁴.

Nessa linha de pensamento que, Vitor Soliano, justifica o porquê da base constitucional. Assim, denota-se:

⁴¹ SOLIANO, Vitor. Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 75.

⁴² SOLIANO, Vitor. Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 78.

⁴³ GIDDENS, Anthony. O Mundo na era da Globalização. Lisboa: Presença, 2001, p. 22.

⁴⁴ SOLIANO, Vitor. Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 77.



Apostar na constituição como mecanismo de articulação da identidade cultural de um povo, mas, ao mesmo tempo, possibilitador da interação entre os povos distintos e a construção de uma identidade plural, reflexiva e cosmopolita. Ao mesmo tempo é preciso pensar num constitucionalismo além do Estado só faz sentido se se puder falar de uma democracia para além do Estado e em instituições políticas supranacionais. Sem isso o constitucionalismo restaria vazio de conteúdo e perderia sua relação de necessidade com a legitimidade democrática⁴⁵.

Para a idealização de um constitucionalismo transnacional está na formalização, na necessidade de construção de estruturas, de mecanismos e de instituições que esta esfera - constitucionalismo transnacional - requer, ou seja, a formação de comissões, de órgãos de deliberação e votação, de condições para participações democráticas, de constituições - estatais, regionais, supranacionais - que unam bases jurídicas para a preservação de direitos fundamentais difusos, coletivos.

3.2 Conceituação de direito transnacional ambiental - A garantia de um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Na contextualização de haver um desenvolvimento sustentável, há necessidade global de normatizar, segundo a base científica jurídica, a transnacionalização desses efeitos a todos os espaços territoriais mundiais, pois que se tratam de direitos ditos por fundamentais difusos, em especial o direito ao meio natural como fonte principal da vida humana e animal.

Por meio dos enunciados de Joana Stelzer transnacional “é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberano do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive a ausência da dicotomia público e privado⁴⁶”. Um fenômeno jurídico, social, que visa a alterar os costumes imperantes dos Estados, buscando sua relativização em relação a determinadas matérias. Transnacionalizar é mesclar matérias, fatos importantes para qualquer espaço territorial.

No momento em que a legitimidade dos direitos é dos seres humanos - vivos -, não poderá haver diferenciações para tanto. Quando dois estados dividem-se por linhas fronteiriças não há como se sustentar que os direitos de um são mais importantes que o outro, além da linha divisória territorial.

⁴⁵ SOLIANO, Vitor. *Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 79.

⁴⁶ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24/25.



O fenômeno da sustentabilidade está intrinsecamente ligado à conquista, ao fortalecimento dos direitos fundamentais, como um meio ambiente hígido. O ato de degradar, de crescer atingindo-se e utilizando-se dos recursos naturais, vincula-se à ideia de uma prosperidade insustentável. A vida, o maior dos direitos consagrados, depende da preservação ecológica, fundamento do fenômeno da sustentabilidade.

Quando se tem a intenção de estudar o direito fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado, distancia-se, tão somente, do direito ambiental, como ciência jurídica, e adentra-se na sua esfera interna do primado fundamental. Disso resulta a proteção essencial do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, quantos aos seus aspectos materiais, formais e existenciais.

A matéria do direito ambiental é uma parte da ciência jurídica inserida no contexto dos meios de defesa dos direitos fundamentais. A judicialização dessa área ressalta sua importância quando institucionalizada nas fontes constitucionais, reforçando sua essencialidade jurídica.

Nessa perspectiva jurídica de caracterizar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que não encontra limite nas raças e nem nas fronteiras territoriais, observa-se o alcance jurídico de difuso. Trata-se da internacionalização dessa matéria, transnacionalizando direitos que ultrapassam fronteiras diante de sua importância para a existência humana.

Na mesma linha de pensamento, Klaus Bolssemann declara que os direitos humanos e o direito à proteção do ecossistema estão inseparavelmente interligados. Assim anuncia:

Podemos concluir que os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja a proteção da vida humana, do seu bem-estar e de sua integridade⁴⁷.

A busca pelo direito à vida com qualidade e bem-estar repousará na expectativa de direito à dignidade humana. Na luta humana pelo direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, garantindo a normativa protetiva nacional e supranacional, como um direito que não se limita por fronteiras territoriais desencadeia-se uma visão humanística. Nessa linha, irá

⁴⁷ BOLSELLEMAN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.



se preservar ou fazer com que não haja maiores degradações ambientais em prol do crescimento insustentável, para que o progresso busque alternativas sustentáveis, garantindo a existência de condições naturais de vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percorre-se um ensaio para demonstrar que há normatização constitucional, a qual relata, enfatiza uma gama de direitos fundamentais e de instrumentos vocacionados para sua efetivação, mas, havendo limitações estatais, de poder de soberania, faz com que não haja a plena satisfação dos mesmos, ou sua relativa satisfação, fato que, o não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna (direitos humanos) no futuro, enfatiza uma irracionalidade social, uma forma de operar irracional, insustentável.

Na preocupação com a proteção dos direitos humanos fundamentais, ressalta-se a importância de haver uma normativa universal que garanta a preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sendo assim, uma resposta ao problema exposto neste trabalho, ou seja, a constitucionalização de direitos fundamentais sem haver barreiras entre estados, um conjunto de regramentos que reflitam na preservação do meio ambiente de forma universal, sem haver fronteira a esta preservação.

No desenvolvimento deste ensaio, elucidando os objetivos científicos, denota-se que a transnacionalidade do direito constitucional dá-se não apenas por haver proliferação de tratados internacionais e de textos constitucionais que regulamentam os mesmos direitos, mas, sim, porque os problemas de cunho constitucional e suas respectivas soluções são similares, em diversos ordenamentos jurídicos, além, de causarem efeitos jurídicos similares.

Ademais, na verdade, a transnacionalização formaliza entre os países a segurança e a efetivação dos direitos aos cidadãos mundiais, não permitindo a abertura de violações aos direitos fundamentais diante de haver barreiras fronteiriças.

Através dos estudos, enfatizando os objetivos propostos, denota-se que, a transnacionalização do direito à preservação do entorno ambiental é primordial ao próprio desenvolvimento humano que, não se conscientizando que a degradação ilimitada causará malefícios ao mundo terreno, não haveria uma sustentação de existência terrena, pois a falta desses recursos põe em extermínio a vida humana e a vida animal/vegetal.

As normas, os pactos entre Estados devem prevalecer à efetivação da preservação dos meios que promovem a existência digna entre os seres humanos e demais seres terrestres.



Para a efetivação de um direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado por meio de normas transnacionais tende a uniformizar normas, ordenamentos legais estatais, com a essencialidade de que não deve haver barreiras fronteiriças que limitem a efetivação desse direito dito por fundamental.

No que pertine à problematização este artigo, de forma a não esgotar tal tema, tem-se que, a transnacionalização significa o atuar coletivo, o pensar em preservar o entrono natural de forma plena, sem haver limites territoriais, enfatizando a busca pela defesa universal de um direito fundamental à preservação dos recursos indispensáveis para a sobrevivência humana.

Estar-se diante de um aporte positivo da globalização. Tem-se uma concepção do transpasse estatal. Há uma transfiguração de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações). Uma mudança de soberania absoluta para uma soberania relativa, sensível. Uma alteração do transito entre fronteiras para o transito em espaço único.

Por meio de normativas constitucionais, fonte dos direitos humanos e fundamentais difusos, somando-se às atitudes humanas que, devem perceber que seus atos produzem efeitos futuros que, diante da realidade mundial, os recursos naturais indispensáveis para a vida humana, estão em situação de escassez, de limite de sobrevivência. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 19 de agosto de 2012.

BOLSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOSSSELMANN, Kaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39:261-291, de 2011.



CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI.** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012.** Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acessado no dia 20 de janeiro de 2013.

FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental** Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Batista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.



SOLIANO, Vitor. Jurisdição Constitucional e Transnacionalidade do Direito: Análise das condições, possibilidades e limites das interações judiciais transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.